



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

██████████ - CEP 01501-020,
 Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Tramitação prioritária

Gildo Reis Santos, Coordenador do Cartório da 4ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1010174-52.2024.8.26.0053 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2024 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.000,00

REQUERENTE(S):

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA, CNPJ 43556877000176, Tiradentes, 1323, Ponte Pequena, CEP 01102-050, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador Geral do Estado, CNPJ 46.379.400/0001-50, com endereço à ██████████ CEP 01405-000, São Paulo - SP e **TARCÍSIO GOMES DE FREITAS**, Brasileiro, Governador de Estado, CPF 180.777.838-05, com endereço à ██████████ CEP 05607-300, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em água, esgoto e meio ambiente do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo de de Tarcísio Gomes de Freitas, alegando, em suma, que a Lei Estadual nº 17.853/23 configura desrespeito às normas democráticas e à participação popular no que se refere à consulta pública, sendo que a conduta do Governador do Estado culminou em votação tumultuada na ALESP, evidenciando desrespeito ao debate público e à transparência, colocando em risco a expansão dos serviços de saneamento básico. A parte Autora requereu a concessão de tutela de urgência com o objetivo de suspender as audiências públicas que estavam previstas e, no mérito, a procedência da ação para que seja determinado que o Estado de São Paulo realize audiências públicas presenciais em todos os Municípios afetados pela privatização da SABESP, com a concessão de, no mínimo 120 dias entre a data da reabertura do processo de consulta pública e a realização da primeira audiência para participação popular, e o prazo mínimo de 30 minutos para cada inscrito se manifestar nas audiências, pleiteando, ainda, a condenação dos requeridos a recompor os cofres públicos por prejuízos eventualmente causados em decorrência do processo de privatização, além de custas de honorários processuais.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

CERTIFICA E DÁ FÉ que, a r. decisão de fls. 7398 indeferiu a liminar nos seguintes termos: *"Vistos. 1. Não obstante as razoáveis ponderações do Sindicato-autor, ao menos em princípio, nesta sede de cognição sumária, não constato suficiente verossimilhança do alegado, eis que a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*consulta pública não é etapa prevista na Lei Estadual 17.853/2023, a qual instaurou o procedimento administrativo tendente à privatização da Sabesp. Em tais quadrantes, a consulta pública em tela se insere como ato discricionário da Administração Estadual, sendo que as questões atinentes ao tempo de fala dos consultados, forma de acesso aos documentos da privatização, dentre outros, está no âmbito dos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo, aos quais, sem que haja patente violação dos princípios da Administração Pública, não cabe ao Judiciário adentrar, notadamente de modo apriorístico, isto é, em antecipação ao início dos trabalhos da consulta e da verificação, de modo material, das potenciais insuficiências apontadas na petição inicial. Desse modo, ao menos neste primeiro momento, entendo não ser caso de concessão da liminar, cuja presença ou não dos pressupostos será reavaliada após o parecer preliminar do Ministério Público. Ante o exposto, ao menos por ora, indefiro a liminar. 2. Vista ao Ministério Público e, após, tornem-me conclusos na fila dos urgentes. 3. Sem prejuízo, cite-se os requeridos para oferta de contestações, no prazo legal, procedendo-se, conforme o caso, via pelo Portal Eletrônico e por mandado, observando-se que a cópia da presente vale como tal. Intime-se. ”. **CERTIFICA AINDA** que, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, destacando que os fatos narrados na inicial atribuem a prática pelo Governador do Estado de São Paulo de atos lesivos que teriam causado desvio de finalidade, declinou a intervenção ao Procurador-Geral de Justiça. **CERTIFICA MAIS** que, o feito foi contestado pelo Estado de São Paulo, que arguiu preliminares de prevenção; ilegitimidade ativa do sindicato por ausência de pertinência temática e de representatividade adequada, bem como litigância predatória em razão da propositura de várias ações com o mesmo objeto, em juízos distintos, pelo mesmo escritório de advocacia, objetivando impedir a desestatização da SABESP. No mérito, aduziu que a Lei nº 17.853/23 não exigiu a realização de audiências públicas e que a participação popular no processo de desestatização, demonstra que houve recorde de consulta, postulando a improcedência do feito. **CERTIFICA ADEMAIS** que, Requerido Tarcisio também ofertou contestação, arguindo preliminares de extinção da ação por perda do objeto em razão da conclusão do processo de privatização da SABESP; ilegitimidade passiva do governador do Estado, bem como as preliminares arguidas pelo Estado de São Paulo. **CERTIFICA AINDA** que, em manifestação, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da carência de interesse processual da parte Autora e também pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, com a extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC e, no mérito, a improcedência da ação. **CERTIFICA MAIS** que, a r. decisão de fls. 12470 concedeu às partes prazo para especificação de provas, tendo os Requeridos informado a inexistência de outras provas a produzir, postulando o julgamento antecipado do mérito. **CERTIFICA ADEMAIS** que, o Ministério Público se manifestou às fls. 12484/12485, informando a inexistência de provas a serem produzidas, reiterando parecer Ministerial anterior e o julgamento antecipado do feito. **CERTIFICA FINALMENTE**, que os autos estão conclusos desde 21/07/2026, para decisão em fase de saneamento e/ou julgamento antecipado. **NADA MAIS**. O referido é verdade e dá fê. São Paulo, 21 de julho de 2026.*

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,
Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)